



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600035-73.2021.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: FELIPE DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 324, § 1º, C/C ART. 327, INC. III, DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL. PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL PENAL QUE TERMINA EM FERIADO/DOMINGO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA DATA EXATA DO FATO. MÉRITO. CARACTERIZADA A IMPUTAÇÃO DE CONDOTA DETERMINADA, CRIMINOSA E OFENSIVA COM FINALIDADE ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. MEIO QUE FACILITOU A DIVULGAÇÃO DA OFENSA. DELITO CONFIGURADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por FELIPE DOS SANTOS contra sentença que, em processo-crime movido pelo Ministério Público Eleitoral com atribuição perante o Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, **condenou-o à pena privativa de liberdade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 8 (oito) meses de detenção, substituída por um restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviços por dia de condenação, na forma do artigo 46 do Código Penal; e pena de multa estabelecida em 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo por unidade, porquanto incurso nas sanções do artigo 324, § 1º, c/c artigo 327, inciso III, ambos do Código Eleitoral. (ID 45625473)

Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a necessidade de afastamento da causa de aumento de pena. (ID 45625489)

Com contrarrazões pelo não conhecimento, devido à intempestividade, e desprovimento do recurso, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (IDs 45625491 e 45626044)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Preliminares.

II.I.I - Preliminar processual (tempestividade).

O MPE aduz que o recurso é intempestivo. Todavia, neste pormenor, não lhe assiste razão. Vejamos.

O réu foi intimado da sentença condenatória no dia 15/03/2024. (ID 45625487, p. 31)

O prazo legal de 10 dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral, encerraria dia 27/03/2024. No entanto, entre os dias 27 e 31/03/2024 não houve expediente na Justiça Eleitoral, conforme certificado nos autos (ID 45625492). Desse modo, o prazo considera-se prorrogado até o dia útil imediato, conforme a interpretação do disposto no art. 798, § 3º, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto - protocolado no sistema PJE - em 1º/04/2024, ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao feriado/domingo.

Com isso, o recurso é tempestivo e deve ser **conhecido**.

II.I.II - Preliminar de mérito (inépcia da denúncia).

O recorrente alega inépcia da denúncia uma vez que esta “não apresenta uma descrição adequada do evento delituoso, limitando-se a circunstâncias genéricas e imprecisas”, porque omissa quanto à data exata do fato.

Observemos os termos da peça incoativa:

(...) oferece denúncia contra: **FELIPE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 035.417.160-70 e RG nº 1118976461, natural de Passo Fundo/RS, nascido em 15/12/2000... em virtude da prática do seguinte fato delituoso:

Durante a campanha eleitoral do ano de 2020, na cidade de Tapejara/RS, via redes sociais, o denunciado **caluniou** o candidato Evanir Wolf, visando fins de propaganda eleitoral, **imputando-lhe e divulgando fato definido como crime**, eis que **publicou em suas redes sociais** a seguinte mensagem: '**Candidato Big esteve nesta madrugada, no bairro Real, comprando votos com seguranças armados**'.

Na ocasião, o denunciado, por intermédio de suas redes sociais, divulgou **informação falsa** relativa ao **candidato a Prefeito Municipal de Tapejara-RS**, senhor Evanir Wolff, afirmou que a vítima estava realizando **compra de votos** no Bairro Real, da cidade de Tapejara/RS, acompanhado de dois seguranças.

O crime foi praticado durante o período de propaganda eleitoral de 2020 e através de **meio que facilita a divulgação da ofensa**, ou seja, através de **rede social**.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do **324, § 1º c/c 327, inciso III, ambos do Código Eleitoral**, razão pela qual o Ministério Público promove a ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação da ré para apresentação de defesa escrita. (...) (ID 45625292 - *grifou-se*)

Verifica-se que a inicial contém, de forma concisa, a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de modo que preenche os requisitos previstos no § 2º, artigo 357, do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A denúncia delimita a conduta imputada no tempo, indicando que o fato ocorreu permanentemente, durante a campanha eleitoral do ano de 2020 e, embora sem precisar data específica, permite o exercício do direito do contraditório, motivo pelo qual é considerada apta.

Cabe ressaltar, nesse sentido, que o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**Não é inepta a denúncia que, embora não indique a data exata dos fatos, oferta inequívoca condição para o exercício do contraditório e da ampla defesa.**” (HC 92695, Rel.: Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 20-05-2008, DJe-107 - *grifou-se*)

Assim, também finda **rechaçada** tal prefacial.

II.II - Mérito.

II.II.I - Tipicidade da conduta.

Quanto à questão de fundo, o apelante argumenta que agiu sem o dolo ínsito ao delito em tela, uma vez que pretendia, “sem cunho propagandista”, apenas expressar “opinião pessoal, com crítica genérica à política e seus agentes.” Refere, nessa linha, que a postagem aludida na denúncia está incompleta.

Essa versão, contudo, diante dos elementos de prova carreados aos autos, não merece guarida.

A infração penal pela qual o recorrente foi condenado (calúnia eleitoral) configura-se, nos termos do artigo 324 do Código Eleitoral, ao *caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.*

De acordo com as lições de José Jairo Gomes¹:

Caluniar é imputar falsamente a alguém fato definido como crime, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Também é típica a conduta de propalar ou divulgar a falsa imputação.

¹ GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 126.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Imputar, no presente contexto, significa atribuir, acoimar, acusar.

Falsamente é elemento normativo do tipo que expressa a necessidade de a atribuição ser mentirosa, mendaz, divergente da realidade histórica.

Pois bem, a acusação demonstrou, por meio de *print* de tela, corroborado pelo depoimento da testemunha Leonardo Frigeri (ID 45625440), que o réu publicou no *status* do aplicativo *WhatsApp*, a seguinte mensagem:

Ontem de madrugada o **Big estava** com 2 seguranças armados **comprando voto** no Real e o pessoal de lá botou eles a correr, pessoal ta passando nos grupo foi ontem de madrugada população se revoltou não acredita mais nessa política suja (ID 45625216 - *grifou-se*)

Resta evidente, pelo conteúdo da postagem acima referida, que FELIPE DOS SANTOS atribuiu ao então candidato de apelido “Big”, em alusão a Evanir Wolf, a compra de votos em local e tempo específicos, comportamento determinado que se amolda ao delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Outrossim, fica igualmente patente que o fato desabonador foi atribuído durante a propaganda eleitoral e teve por finalidade interferir na disputa ao cargo de Prefeito, bem como que a imputação extrapolou os limites da liberdade de expressão e os contornos da dialética inerente ao debate político.

Ainda, no tocante à tipicidade subjetiva, apesar de negar a intenção de caluniar o candidato, FELIPE asseverou, em seu interrogatório judicial (ID 45625453), que foi contratado para serviços de militância naquela eleição e que publicou a mensagem indicada na denúncia em seu *status* do *WhatsApp*.

Nesse contexto, constata-se que a postagem imputa a compra de voto, de maneira que possui, inegavelmente, o condão de afastar a credibilidade da vítima, *resultado que, se o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agente não quis, de forma livre e consciente, no mínimo assumiu o risco de produzi-lo, situação que não afasta a responsabilidade penal, consoante disposto no artigo 18, inciso I, do Código Penal.

Logo, estando o fato penalmente típico sobejamente comprovado, **correta a condenação** nos moldes operados pela sentença recorrida.

II.II.II - Causa de aumento.

Pugna o recorrente pelo afastamento da causa de aumento prevista no inciso III, artigo 327, do Código Eleitoral, que à época do fato possuía a seguinte redação:

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se **de um terço**, se qualquer dos crimes é cometido: (...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. (*grifou-se*)

A denúncia refere que a publicação ocorreu por meio de rede social e a prova constante nos autos é firme no sentido de que a postagem deu-se no “*status*” do *WhatsApp*, ferramenta que, como é cediço, divulga automaticamente, por meio da *internet*, uma imagem ou texto selecionado para os contatos do usuário e permite o compartilhamento dessas representações visuais em outras contas eventualmente conectadas, como pode ocorrer em relação ao *Facebook*.

Na situação em questão, o recorrente informou que fazia parte de diversos grupos no *WhatsApp* e que possuía de 60 a 80 contatos, o que denota a facilidade que esse meio escolhido proporcionou para a divulgação da calúnia.

Outrossim, a Lei nº 14.192/2021 alterou o *caput* do artigo 327 do Código Eleitoral apenas para o fim de consignar que o aumento, nas hipóteses arroladas nos incisos, será de um terço **até a metade**. Na sentença, a ilustre magistrada *a quo* promoveu o aumento da pena-base em um terço, o que está de acordo com os termos mais benéficos estipulados na redação vigente do aludido dispositivo legal durante a campanha eleitoral de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, a irrisignação **não deve prosperar** também quanto a este ponto.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral